



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.010

Recurso nº - 45.102 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente - JAMES CARVALHO MARTINS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Alcançada, no âmbito administrativo, a inalterabilidade do crédito tributário formaliza do contra pessoa jurídica, por omissão de receita, materializa-se, para os efeitos fiscais, a distribuição do lucro por tal omissão revelado, obviamente na proporção em que cada sócio partícipe do capital da sociedade. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMES CARVALHO MARTINS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985

AMADOR OURELHO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM 25 JUL 1985 AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805-052.655/81-19

RECURSO Nº: - 45.102

ACÓRDÃO Nº: - 101-76.010

RECORRENTE: - JAMES CARVALHO MARTINS

R E L A T Ó R I O

Em virtude da Ação Fiscal levada a efeito na empresa CAREMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. da qual o interessado no presente processo, no ano-base de 1979, era sócio na proporção de 5% do capital social, foi formalizado o crédito tributário cuja exigência neste se questiona, por força da distribuição implícita da diferença apurada na verificação do resultado daquela pessoa jurídica, por omissão de Receita detectada na prática de passivo fictício.

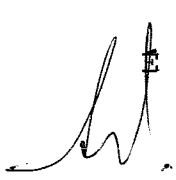
Impugnando o lançamento do imposto de pessoa física de que trata o Auto de Infração de fls. 15, limitou-se o Interessado a solicitar a sustação da exigência até decisão no processo relativo a exigência do imposto da pessoa jurídica mencionada que, como demonstrou, também foi impugnada.

Mantida a exigência do imposto devido pela referida empresa Caremed Indústria e Comércio Ltda. com pequena alteração para menos da receita omitida, através de decisão sem apresentação de recurso no prazo legal (informação a fls. 69), também foi mantido o crédito tributário cuja exigência neste se questiona, com a correção que se impunha no valor do imposto lançado.

Com a petição de fls. 38 a 40, o Interessado interpõe recurso para este Conselho, inconformado com a decisão de primeira instância, porém, sob razões não arguidas na fase impugnatória. Sem

Acórdão nº 101-76.010

contestar a legitimidade da exigência, alega que a diferença apura da na verificação do resultado da pessoa jurídica a ele não foi distribuída e conclui pedindo que se lhe conceda a isenção do pagamento da importância lançada.



É o relatório.



Acórdão nº 101-76.010

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo da lei. Quanto a forma, não tendo questionado os fundamentos legais da exigência na fase impugnatória, deixou implícito que se sentia lesado pelo ato do lançamento em si. Tanto assim é que, na fase recursória, pretende que lhe seja concedida a isenção do pagamento do débito.

Sob a ótica da improcedência do lançamento, pura e simplesmente, portanto, entendemos que o recurso pode ser conhecido.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN. artigo 142, § único). Significa isso que a autoridade lançadora competente tem o dever de ofício de praticar os atos necessários para cobrar o tributo, desde que possua os elementos necessários para tal mister.

No caso em tela o elemento necessário à formalização do crédito tributário não foi o efetivo pagamento ou crédito ao sócio, mas sim a mera existência da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, através de omissão de receita configurada pelo passivo fictício, posto que, permanecendo registrada no passivo exigível, os sócios substituem, juridicamente, o verdadeiro titular do crédito já extinto. E sendo entendimento desta Câmara, fixado à unanimidade no Acórdão nº 101-71.546, de 12-02-80, entre outros, que a importância do exigível fictício, apurado no balanço da pessoa jurídica, se divide proporcionalmente à participação que o quotista mantém no capital social, como tributação reflexa na declaração da pessoa física correspondente, à autoridade lançadora só restava proceder como procedeu.

No que tange à concessão da pretendida isenção do pagamento do débito lançado, o óbice emerge da lei. O crédito tributário é indisponível (CTN, arts. 141 e 142) e a sua exclusão só se

opera por força de disposição legal expressa (CTN, art. 176).

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe ne-
gar provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.